

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA MM. 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA - RS

Ref. Processo no. 5001157-19.2020.8.21.0047 Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA administrador judicial das empresas do **GRUPO CONPASUL CONSTRUÇÕES**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar seu relatório mensal de atividades relativo no período que se **encerrou em maio de 2021** o que faz em anexo para uma melhor análise.

Quanto ao feito apresenta abaixo sua manifestação com relação aos pagamentos e eventuais peças contidas na demanda.

1- PEDIDOS DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

Ciente este signatário quanto aos pedidos contidos nos eventos 394, 407, 414, 415, 416, 423, 430, 431, 432, 444, 455, 458, 462, 473, 478, 479, 481, 484, 487 e, consequentes, expedição de oficios contidos nos eventos 396, 397, 398, 410, 411, 412, 413, 418, 419, 420, 421, 422, 426, 427, 428, 429, 433, 434, 435, 436, 443, 452, 453, 454, 456, 457, 459, 467, 470, 474, 475, 476, 477, 480, 482, 483, 485, 486

2 - DAS DIVIDAS FISCAIS

Ciente este administrador quanto aos termos dos oficios contidos nos eventos 399, 401, 402, 460, 463, 465, 469



Quanto as questões fiscais, solicita a intimação da recuperanda para que apresente o andamento de eventuais negociações para regularização de seu passivo fiscal na medida que o feito está próximo do encerramento.

Salienta que, por se tratar de recuperação concedida antes da reforma advinda da lei 14112/2020, não foi necessária a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais em ato posterior como determina o artigo 57¹ da LREF.

Por esse motivo compreende que não seria empecilho a ausência de certidões negativas para o encerramento da presente recuperação judicial, em que pese controvérsias.

3 - REGISTRO EMPRESA RECEITA FEDERAL

Ciente quanto ao oficio contido no evento no. 403 o qual comunica o registro como responsável pela empresa recuperanda o Sr. Olivar Basso, diretor presidente da recuperanda.

4 – OFICIOS JUSTIÇA DO TRABALHO – CERTIDÕES DE CRÉDITO

Ciente este administrador quanto aos ofícios contidos nos eventos 468 (VT Estrela) e 469 (VT São Jeronimo, Estrela, São Jeronimo).

Em todos há questionamentos quanto a possibilidade de pagamento ou habilitação dos créditos ex-oficio.

Ocorre que o procedimento de pagamento, solicitando ou questionando nos oficios, não é permitido pela lei falimentar eis que decorrido o prazo para habilitações administrativas nos termos do artigo 7° par. 1° da LREF.

Por esta razão, solicita seja remetido em resposta aos ofícios citados que todo e qualquer pagamento a ser realizado deve ser antecedido por habilitação judicial nos termos do artigo 9º da LREF, único meio cabível para tal adimplemento.

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos <u>arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966</u> - Código Tributário Nacional.



5- CESSÃO DE CRÉDITO EMPRESA SERVTER

A empresa mencionada comunica através de petição contida no evento 408 que o crédito devido pela recuperanda a credora citada foi cedida a Elisabeth Elena Scwalbert.

Ciente este administrador quanto aos termos da cessão noticiada, requerendo apenas que tal cessão seja alvo de intimação e ciência a empresa recuperanda.

6 - PEDIDO QUEIROZ TERRAPLANAGEM

A empresa supramencionada no evento 417 reitera o pedido formulado as fls. 7222 (Atual evento 2, anexo 410, fls. 1 a 24).

De forma geral a credora contesta a alegação de pagamento com deságio de 80% previsto no plano aprovado pelos credores e homologado por este Juízo.

Ao fim, solicita que o pagamento seja realizado em 240 parcelas.

O pedido deve ser indeferido pois a decisão que concedeu a recuperação judicial há anos está transitada em julgada.

A forma de pagamento realizado atende o previso no plano, em especial, o item 9.3.2 que prevê tal forma de pagamento.

Salienta que, no próprio item do plano aprovado, consta que em não havendo a opção pela forma que entender melhor o credor no prazo de 20 dias após a assembleia, tal opção pelo pagamento ocorreria face opção da empresa, o que de fato aconteceu.

Não houve qualquer manifestação da credora quanto a forma de pagamento no prazo ajustado vindo a mesma apenas a se manifestar depois de anos de aprovação do plano.

Salienta que não existe previsão legal de intimação de cada credor para validação da aprovação do plano, pois simplesmente esses são considerados interessados no feito e não parte.



Mais ainda, o acompanhamento do processo de recuperação judicial é de incumbência exclusiva do credor, o que de fato não ocorreu na situação narrada.

De forma geral, o brocardo jurídico *Dormientibus Non Sucurrit Ius*, que em português significa "o direito não socorre aos que dormem" **está plenamente evidenciado no fato.**

Posto isto, opina pelo indeferimento por falta de qualquer amparo legal.

7 - PAGAMENTOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que concerne a este item importante destacar em separado duas situações ocorridas no feito no que concerne ao controle temporal de pagamentos.

Tal forma de expor a situação dos pagamentos realizados é importante para elucidar diversos fatos citados e ocorridos no feito em especial as peças contidas nos eventos 437,442 e 447.

Quanto ao plano temporal de pagamentos.

Nos termos do artigo 61 da LREF a fiscalização de pagamentos se limita a adimplência de créditos e obrigações submetidas aos efeitos da RJ pelo prazo de dois anos contados da concessão da Recuperação judicial.

A sentença de concessão da presente RJ foi proferida em 20 de outubro de 2016 portanto, nos termos do artigo 61 da LREF, **o prazo de conferência do cumprimento dos pagamentos se limita a 20 de outubro de 2018.**

Pensar de forma diversa imporia ao Poder Judiciário o controle da empresa e de seus pagamentos por mais de 20 anos, já que este é o prazo máximo de quitação de muitos credores.

E por esta razão este administrador tem enfrentado severas dificuldades no encerramento do feito.

Assim, cabe no feito a fiscalização e cobrança de eventual inadimplência de obrigações devidas, nos termos do plano de recuperação judicial, vencimentos que se encerravam em 20/10/2018.



Isto porque, basicamente e salvo algum engano, dois credores se destacam como inadimplentes no período que se encerra no dia 20-10-2018, quais sejam:

- Badesul;
- Banrisul;

Ao que tem ciência e de forma comprovada, ressaltando que pode ocorrer pequenos erros nesta conferência, os dois credores citados encontram-se com suas obrigações inadimplentes no período de fiscalização obrigatória.

O **Badesul,** evento 437, salvo ajuste não apresentado a este administrador, informa a existência de atrasos de 12 parcelas.

A recuperanda informou a este administrador que o banco optou pelo pagamento de seu crédito em 240 meses sem deságio.

Quanto a inadimplência citada, no período de **fiscalização**, há apenas uma parcela em atraso no importe **de R\$ 90.333,59** relativo a vencimento de 01/12/2017.

Assim, salvo o vencimento acima citado, os atrasos são posteriores ao prazo obrigatório de fiscalização.

A CEF, evento 442, narra de forma idêntica a existência de inadimplência nas parcelas assumidas.

A recuperanda informou a este administrador que o banco optou pelo pagamento de seu crédito em 180 parcelas, sendo as 18 primeiras relativos a juros e as 162 subsequentes relativas a juros e amortização do valor principal sem deságio e com juros de 6% ao ano.

A recuperanda informa que mediante acordo firmado com a Caixa as parcelas devidas no período de fiscalização estão em dia, face a entrega de imóvel no importe de R\$ 9.000.000,00, sendo o credor com maior pagamento realizado.

Dessa maneira, compreende que não há inadimplência da recuperanda a CEF no período de fiscalização.



Com relação ao **Banrisul**, o qual não apresentou peça nos autos até o momento informando inadimplência.

A recuperanda informou a este administrador que o banco optou pelo pagamento de seu crédito com 24 meses de carência, (2 pagamentos de juros anuais) e mais de 120 parcelas mensais englobando juros e amortização, sem deságio.

A recuperanda admite a inadimplência, no período de fiscalização de 2 parcelas relativos a juros (Vencimentos em 01/09/2017 e 03/09/2018) e uma parcela completa (Juros e amortização) com vencimento em 01/10/2018.

O valor total da inadimplência no período de fiscalização é de R\$ 241.908,62

Em relação a empresa RGE, autora do requerimento contido no evento 447, a inadimplência da mesma se dá em parcelas posteriores ao prazo limite previsto no artigo 61 da LREF.

A recuperanda comunicou que a credora enviou a carta optando pela forma de pagamento fora do prazo previsto no plano.

Com isso a devedora, Conpasul, optou pelo adimplemento da divida em 16 parcelas com deságio de 80%.

Informou ainda que não há inadimplência no período de fiscalização.

Todavia, apenas a fim de auxiliar as partes, entende necessária a intimação da recuperanda para que esclareça com e em que prazo pretende ajustar os pagamentos do Badesul e Banrisul **relativo ao prazo de fiscalização.**

Outrossim, solicita ainda que mesmo não sendo impeditivo para encerramento do feito, que a empresa apresente solução para o impasse quanto aos atrasos posteriores ao período de fiscalização junto ao Badesul e Banrisul.

Quanto a CEF entende pela necessidade de apresentação de informações formais da empresa sobre o assunto.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto à inadimplência dos pagamentos a empresa RGE, requer a intimação da empresa para que acoste ao feito os comprovantes de pagamento das parcelas realizadas até o momento.

Diante do exposto requer:

- a) a intimação da recuperanda para que apresente o andamento de eventuais negociações para regularização de seu passivo fiscal na medida que o feito está próximo do encerramento;
- b) seja remetido em resposta aos oficios citados no item 4 do presente processo comunicando que que todo e qualquer pagamento a ser realizado deve ser antecedido por habilitação judicial nos termos do artigo 9º da LREF, único meio cabível para tal adimplemento;
- c) a intimação da recuperanda para ciência quanto a cessão quanto aos termos da cessão noticiada e alvo da manifestação no item 5 da empresa Serveter;
- d) Seja indeferido o pedido formulado pela empresa Queiroz Terraplanagem, ante os termos de sua manifestação contida no item 6 da presente peça;
- e) A intimação da recuperanda para que apresente prazo para quitação dos débitos com o Badesul e Banrisul, relativos ao período de fiscalização que se encerrou em 20/10/2018.
- f) Solicita ainda, que a empresa apresente uma solução para a inadimplência de créditos do Badesul e Banrisul **posteriores ao período de fiscalização**, salientando que tal inadimplência não impede o encerramento da presente recuperação judicial.
- g) Quanto a discussão com a CEF solicita a intimação da recuperanda, apenas para fins de clareza, que apresente os documentos e demais itens que comprovam a quitação dos R\$ 9.000.000,00 e demais adimplementos;
- h) Quanto ao crédito da empresa RGE ao qual a recuperanda informa não possuir inadimplência no período de fiscalização, solicita a empresa que colacione ao feito documentos que comprovem as



alegações fornecidas a este administrador visando a clareza do procedimento.

Termos em que, Pede deferimento. Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial OAB/RS 49.914